



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: RC SAÚDE ME – CNPJ Nº 30.216.690/0001-81

**EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 017/2019 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 024/2019
PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2019.**

Trata-se de impugnação ao Edital do processo licitatório em referência, protocolada no dia 16/09/2019. Logo a impugnação é tempestiva devendo ser analisada.

A impugnação se fundamenta em dois argumentos, sendo:

- 1º) Impropriedade da escolha do pregão como modalidade e o menor preço global como critério de julgamento das propostas;**
- 2º) Falta de critérios objetivos para avaliação do teste de conformidade.**

Em relação ao primeiro questionamento, tem-se que o mesmo encontra-se em desacordo com a solidificada jurisprudência do Tribunal de Contas de nosso Estado, que a propósito, Editou em 2015 um Manual para os seus órgãos jurisdicionados visando instruir as contratações de sistemas de gestão pública em geral.

Naquele documento, a Corte de Contas Mineira deixou claro que o objeto a ser contratado, mesmo que seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública em suas diversas modalidades, caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão.

Ainda, a jurisprudência do TCEMG consolidou-se quanto à inadequação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, senão vejamos:



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 46 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o tipo “técnica e preço” será utilizado, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso dos autos. A respeito do tipo ‘técnica e preço’, Hely Lopes Meirelles [“in” Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90] preleciona: A Lei n. 8.666, de 1993, dispõe que o tipo de licitação de melhor técnica e técnica e preço sejam utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (projetos, cálculos, fiscalização, gerenciamento e outros ligados à engenharia consultiva em geral). Não obstante, em caráter excepcional, poderão ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada, nos casos em que o objeto pretendido admita soluções alternativas e variações de execuções, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade. Com efeito, depreende-se que o objeto da licitação não consiste na prestação de serviços intelectuais em que se exijam a arte e o talento humanos para sua criação e execução satisfatória, mas sim de serviços comuns de informática, com amplas opções no mercado de diversas empresas que prestem os serviços objeto da contratação em análise, com padrão usual de execução. Assim, tendo em vista que no presente caso a Administração poderá desempenhar suas funções por meio de uma prestação de serviço que atenda aos requisitos mínimos do edital, sem haver necessidade de um serviço que apresente características especiais ou peculiares, entendo que o tipo ‘menor preço’ melhor se adéqua ao presente caso. Ademais, não pode prevalecer o argumento dos defendentes de que o Decreto Federal nº 1.070/94 impunha a adoção do tipo “técnica e preço”, pois além dessa regra aplicar-se exclusivamente no âmbito da União, já existia regra expressa, aplicável a todos os entes da federação, autorizando a adoção de licitação do tipo ‘menor preço’ e da modalidade pregão na aquisição de serviços comuns de informática. Considero irregular, portanto, o tipo de licitação adotado. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. DENÚNCIA n. 808.446. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão de 06/02/2014.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Assim, apesar da argumentação desenvolvida pela denunciada, entendeu o órgão técnico ser imprópria a utilização de licitação do tipo técnica e preço para o certame em questão, tendo em vista que os bens e serviços previstos no objeto são classificados como comuns, sendo recomendada, portanto, a utilização da modalidade Pregão, considerando que esta poderá se afigurar como a solução mais econômica, além de mais célere, na busca e obtenção do menor preço ofertado, reduzindo, por consequência, o custo total do procedimento e da aquisição dos bens e serviços licitados. Ademais, se os serviços e bens a serem contratados podem ser caracterizados por 'comuns', apesar de complexos, como no caso em tela, vislumbro vantagens inquestionáveis para a Administração referentes à competitividade, celeridade e economicidade na sua contratação por menor preço, não tendo prosperado nenhum argumento em contrário trazido aos autos, nada que lograsse êxito em justificar a escolha de modalidade de técnica e preço para o certame em espécie. Por tal razão, entendo imprópria a modalidade e o tipo de critério de julgamento escolhidos, recomendando ao [...] que nas licitações a serem realizadas no Município opte sempre que possível pelo certame que vise o menor preço a ser contratado sem, evidentemente, efetuar concessões ao critério de bom serviço a ser prestado. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. DENÚNCIA n. 800.682. Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 07/02/2013.

Assim, diante da posição da Corte de Contas Mineira, órgão de fiscalização ao qual somos jurisdicionados, a contratação em tela deve ser promovida através de pregão tendo como critério de julgamento o menor preço, critérios adotados por esse órgão que não merecem reparos.

No que se refere ao segundo questionamento, tem-se que a exigência do teste de conformidade objetiva verificar se as características do que foi proposto pelo licitante corresponde às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório. Com essa avaliação, a Administração afere os parâmetros de desempenho, as funcionalidades do software e a qualidade do objeto em face das especificações do edital e da proposta vencedora.

Ao caso, o Edital foi claro é objetivo ao estabelecer que terminada a fase de habilitação a empresa classificada em 1º lugar será convocada pelo Pregoeiro



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

para submeter-se ao **TESTE DE CONFORMIDADE DO SOFTWARE, CUJO INÍCIO SE DARÁ NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, APÓS DECLARADO O VENCEDOR DO CERTAME**, perante comissão do CIMAMS, onde a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência. Para tanto, a empresa deverá trazer todos os equipamentos necessários e o Software devidamente instalado e configurado nos mesmos, sob pena de desclassificação.

A despeito daquilo que foi alegado na impugnação, tem-se que o Edital é claro ao estabelecer que será avaliado, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida dos softwares descritas no seu termo de referência. A falta de demonstração ensejará a desclassificação.

Nesses termos, também não merece prosperar as alegações da impugnante em relação ao Teste de Conformidade.

Da Conclusão

Pelos motivos acima expostos, decido **CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, à impugnação interposta pela empresa **RC SAÚDE ME – CNPJ Nº 30.216.690/0001-81**, ao Edital Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 016/2019, mantendo-se a sua data de abertura.

Montes Claros, 17 de setembro de 2019.

Alisson Rafael Alves dos Santos

Pregoeiro

Maíres Teixeira Nascimento

Equipe de Apoio

Adenile Mendes Pereira

Equipe de Apoio